



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4972/2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, tem por finalidade enfrentar o acúmulo de pedidos pendentes de exame no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e aperfeiçoar sua governança institucional.

Os arts. 1º e 2º da proposição fortalecem mecanismos de transparência e consolidam a autonomia financeira da autarquia, mediante a vinculação dos recursos arrecadados às suas atividades finalísticas, medidas que contribuem para o aprimoramento estrutural do órgão.

Diversamente, o art. 3º promove alterações substanciais na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), especialmente quanto à redução de prazos processuais relativos ao requerimento de exame, ao período de sigilo do pedido de patente e a atos do depositante.

A redução do prazo para requerimento de exame para 18 (dezoito) meses, contados da data do depósito, revela-se incompatível com a sistemática aplicável aos pedidos internacionais submetidos ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), que admite o ingresso na fase nacional em prazo superior. Tal descompasso pode gerar exigência de prática de ato processual antes mesmo da constituição formal do pedido na fase nacional, criando insegurança jurídica e risco de litígios.



No que se refere à redução do prazo de sigilo do pedido de patente, a alteração afasta-se do padrão internacional amplamente consolidado e não incide sobre a etapa procedimental em que se concentra o acúmulo de demandas, que ocorre majoritariamente após o requerimento de exame. Não se evidencia, portanto, correlação direta entre a medida proposta e a efetiva redução do backlog.

De igual modo, a diminuição generalizada de prazos para manifestações do depositante pode comprometer o adequado exercício do contraditório técnico, especialmente em pedidos que envolvem cooperação internacional, análise multidisciplinar e produção de elementos técnicos complementares. A racionalização procedimental não deve implicar restrição desproporcional ao direito de defesa nem criar obstáculos operacionais que, em vez de conferir celeridade, possam gerar retrabalho e judicialização.

Importa ressaltar que o enfrentamento estrutural do backlog demanda, prioritariamente, medidas voltadas ao fortalecimento da capacidade institucional do INPI, com incremento de recursos humanos, modernização tecnológica e aprimoramento da gestão, e não apenas a compressão de prazos processuais.

Diante do exposto, a supressão do art. 3º preserva os avanços institucionais promovidos pelo projeto, sem introduzir alterações potencialmente disfuncionais ao sistema de propriedade industrial, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e alinhamento às práticas internacionais.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

